



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

8ª Câmara Cível Especializada - Recife
- F:(
)

Processo nº **0012157-60.2026.8.17.2001**

APELANTE: ----- S.A.

APELADO(A): -----,
-----, ----- LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:
DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Relatório:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior



8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Refere-se ao recurso de **Apelação Cível** interposta por -----
S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da Seção A da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Restituição de Quantias Pagas** ajuizada por -----, -----, -----
-----, ----- e -----
----- Ltda.

Na origem, os autores sustentaram, em síntese, que o plano de saúde nº **1461038000**, embora formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, possui natureza de **contrato coletivo atípico (“falso coletivo”)**, por abranger exclusivamente cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar, sem efetiva coletividade de beneficiários vinculados à pessoa jurídica estipulante. Pleitearam, em consequência, a aplicação dos índices máximos de reajuste anual autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos individuais/familiares e a restituição das diferenças pagas a maior.

Sobreveio sentença que julgou **procedentes os pedidos**, reconhecendo a natureza de contrato coletivo atípico do plano de saúde e determinando sua equiparação ao plano individual/familiar. Determinou, ainda, a substituição dos índices de reajuste anual aplicados pela operadora, desde a origem da contratação, pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares, **mantidos os reajustes por mudança de faixa etária contratualmente previstos**



, bem como condenou a ré à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. **Preliminarmente**, suscita nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**, ao fundamento de que seria indispensável a realização de perícia técnico-atuarial para aferição da regularidade dos reajustes.

No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de “falso coletivo” e a regularidade da contratação na modalidade coletiva empresarial; a legalidade dos reajustes aplicados aos contratos com até 29 beneficiários e daqueles relacionados à sinistralidade; a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do contrato; a validade das cláusulas contratuais; e a observância da legislação consumerista. Renova, ainda, a alegação de **prescrição trienal** e apresenta insurgências relacionadas à restituição do indébito, aos critérios de atualização monetária e juros e aos honorários advocatícios.

Os apelados apresentaram **contrarrazões**, pugnando pelo desprovemento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Defendem a desnecessidade da perícia atuarial, ao argumento de que a controvérsia central diz respeito à natureza jurídica da contratação, suficientemente demonstrada pela prova documental. Sustentam que o contrato contempla apenas cinco membros da mesma família e que, reconhecida a falsa coletividade, mostra-se adequada a incidência dos índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares. Registram, ainda, que a própria operadora, em cumprimento à tutela provisória, procedeu ao recálculo da mensalidade em seu sistema.

Distribuído o recurso à **8ª Câmara Cível Especializada**, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça em razão da existência de interesse de menores impúberes, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

O **Ministério Público de Pernambuco**, em parecer subscrito pelo 13º Procurador de Justiça Cível, manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento da apelação**, entendendo inexistente o alegado cerceamento de defesa e adequada a caracterização do contrato como coletivo atípico, com a consequente aplicação dos índices de reajuste previstos pela ANS para os planos individuais/familiares e manutenção da restituição simples dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.



Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andreino Nogueira junior

Relator

Voto vencedor:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso de apelação.**

A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento da demanda sem realização de perícia técnicoatuaria; (ii) se o contrato de plano de saúde nº 1461038000, formalmente celebrado na modalidade coletivo empresarial/PME, constitui contrato coletivo atípico, denominado “falso coletivo”, diante da composição exclusivamente familiar de seus beneficiários; e, por consequência, (iii) se devem ser mantidas a substituição dos reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS para planos individuais/familiares e a restituição simples das quantias pagas a maior.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A apelante sustenta a nulidade da sentença ao argumento de que a realização de perícia técnico-atuarial seria indispensável à aferição da legalidade dos reajustes questionados.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, cabendo-lhe, mediante decisão fundamentada, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, a questão determinante não reside em verificar se os cálculos atuariais realizados pela operadora estão matematicamente corretos ou se os índices de sinistralidade, VCMH e demais componentes empregados na formação dos reajustes observam, internamente, a metodologia aplicável aos contratos coletivos.



A questão é logicamente anterior: **definir a própria natureza jurídica do contrato submetido à revisão.**

Antes de investigar se determinado percentual foi corretamente calculado segundo as regras aplicáveis aos planos coletivos empresariais, é necessário definir se a avença poderia, materialmente, ser submetida a esse regime.

A sentença não reputou inválidos os reajustes em razão de erro na elaboração dos cálculos atuariais. Seu fundamento determinante consistiu no reconhecimento de que o contrato, embora formalmente denominado coletivo empresarial, constitui contrato coletivo atípico, pois contempla apenas cinco beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar, sem efetiva coletividade laboral vinculada à pessoa jurídica estipulante.

A prova pericial atuarial, nesse contexto, poderia eventualmente esclarecer se os percentuais foram corretamente obtidos **a partir da premissa de que se estivesse diante de verdadeiro contrato coletivo empresarial.** Não possuiria aptidão, contudo, para alterar a premissa fática determinante do julgamento: quem são os beneficiários e qual a relação existente entre eles e a empresa estipulante.

Tais circunstâncias são verificáveis mediante prova documental, notadamente contrato, documentos cadastrais, faturas e elementos relativos à composição do grupo beneficiário.

Há, ademais, circunstância concreta que reforça a desnecessidade da perícia para o objeto efetivamente decidido. Ao cumprir a tutela provisória, a própria operadora procedeu ao recálculo da mensalidade em seu sistema, chegando ao valor de R\$ 1.797,21, posteriormente incorporado ao comando sentencial.

Reconhecida a natureza individual/familiar do vínculo, a substituição dos índices anuais aplicados pelos percentuais máximos divulgados pela ANS constitui operação essencialmente aritmética, não dependendo da construção de novo índice atuarial.

Também não altera essa conclusão a invocação dos Temas 952 e 1.016 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme corretamente observado nas contrarrazões, a controvérsia dos autos não tem por objeto afastar reajustes por mudança de faixa etária, expressamente preservados pela sentença, mas definir o regime jurídico aplicável aos reajustes anuais diante da alegada falsa coletividade.

Não houve, portanto, supressão indevida do direito à prova, mas exercício fundamentado do poder de direção da instrução diante da suficiência do acervo documental e da ausência de utilidade da perícia para a questão prejudicial que resolveu a controvérsia.

O resultado desfavorável à parte não se confunde com cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.



2. MÉRITO — NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

Superada a questão processual, a controvérsia central consiste em definir se o contrato formalmente celebrado como coletivo empresarial possui, em sua configuração concreta, os elementos materiais necessários à submissão ao regime jurídico próprio dessa modalidade.

O plano nº 1461038000, com vigência iniciada em 25/06/2020, foi contratado formalmente como coletivo empresarial/PME, figurando ----- Ltda. como pessoa jurídica estipulante.

Todavia, o grupo beneficiário é composto por apenas **cinco pessoas**: -----, **sua esposa e os três filhos do casal**. A própria apelação registra que o plano atende “apenas a uma família – 5 vidas”.

É importante assentar que **o reduzido número de beneficiários, isoladamente considerado, não descaracteriza necessariamente um contrato coletivo empresarial**.

A peculiaridade da hipótese reside na conjugação de elementos objetivos: número diminuto de participantes, composição exclusivamente familiar e ausência de verdadeira coletividade de beneficiários decorrente da atividade empresarial da estipulante.

A contratação, portanto, apresenta a forma externa de plano coletivo empresarial, mas não ostenta, em sua realidade material, a coletividade que justifica a submissão ao regime jurídico próprio dos contratos coletivos.

É precisamente nessa hipótese que a jurisprudência tem admitido o reconhecimento do denominado “falso coletivo” ou contrato coletivo atípico.

A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar, atenta à utilização dessa modalidade contratual para afastar a incidência das normas protetivas dos planos individuais, disciplinou a matéria na **Resolução Normativa nº 557/2022**. Com efeito, os **arts. 10, §2º, e 39** estabelecem que a celebração ou a manutenção de contrato coletivo empresarial em desconformidade com os requisitos regulamentares equipara-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar.

Tal disposição normativa é clara em asseverar que, mesmo diante da formalização contratual como “plano coletivo empresarial”, quando ausentes os elementos materiais que o caracterizam – tais como a existência de um grupo plural de beneficiários vinculados à empresa por laço funcional ou associativo, impõe-se o seu reenquadramento **como plano individual/familiar**, com a incidência das respectivas proteções legais e regulatórias, mormente aquelas concernentes à **limitação dos índices de reajuste anual fixados pela própria ANS**.



Como assinalado por esta Relatoria em outros julgados e reiteradamente decidido por diversos Tribunais do país, não se pode permitir que **a forma suplante a substância**.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que contratos coletivos com reduzido número de beneficiários, especialmente quando restritos ao núcleo familiar, **devem receber tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais/familiares**.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, **devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio** ("falso coletivo"). (...) 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, **seja tratado como plano individual ou familiar**" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...) (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).

(...) 1. O Tribunal local consignou se tratar de um **contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família**. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, **seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro



No mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Estadual, reconhecendo, reiteradamente, que a **existência de plano coletivo empresarial com menos de 30 vidas, formado apenas por membros de uma família, atrai a aplicação das normas consumeristas e a regulação da ANS aplicáveis aos planos individuais**, inclusive no tocante à limitação dos índices de reajuste.

Vejamos a ementa do julgado desta 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA:

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º GRUPO APELAÇÃO CÍVEL: 0074433-98.2024.8.17.2001 APELANTES: BRADESCO SAÚDE S/A E TAMARA MORAES DOS S GÓES CORRETAGEM DE IMÓVEIS E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES.

MOZART VALADARES PIRES EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL FICTÍCIA. FALSO COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DE EQUIPARAÇÃO AO PLANO FAMILIAR. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

Desta forma, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa n.º 557/2022, ao tratar da equiparação, foi expressa em seu art. 10, § 2º, não deixa dúvida que a equiparação é para todos os fins. Vejamos: **Art. 10. Nos contratos coletivos empresariais celebrados por empresários individuais, as operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como as administradoras de benefícios, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, e, anualmente, no mês de aniversário do contrato, deverão exigir a comprovação:**

(...)

§2º A celebração ou a manutenção, após a verificação anual, de contrato de plano de saúde coletivo empresarial que não atenda ao disposto no caput equipara-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme prevê o artigo 39 desta resolução.

Convém destacar, que não se trata de migração do coletivo empresarial para o individual/familiar.

O caso é de plena equiparação do coletivo empresarial com o individual/familiar, para todos os efeitos legais e regulamentares, não apenas com relação ao reajuste.

Esse é o posicionamento pacífico do STJ:

(...) 2. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). (...) 5. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é



possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...). (AgInt no AREsp n. 2.085.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

No caso dos autos, a forma jurídica de "plano coletivo empresarial" **não pode servir de escudo para encobrir práticas abusivas**, especialmente quando utilizadas para **contornar os limites regulatórios impostos aos planos individuais/familiares**, em clara **violação aos princípios da boa-fé, da função social do contrato e da vulnerabilidade do consumidor** (arts. 4º, I e III, e 6º, I, III e V, do CDC).

Portanto, **as cláusulas que preveem a aplicação de reajustes por sinistralidade ou VCMH devem ser declaradas nulas**, por constituírem exercício abusivo de direito (art. 187 do CC) e colocarem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV e X, do CDC).

Os referidos reajustes devem ser substituídos pelos índices máximos anuais fixados pela ANS para os planos individuais/familiares, com manutenção dos reajustes por faixa etária, desde que respeitados os critérios normativos.

3. REAJUSTES ANUAIS

Reconhecida a natureza coletiva atípica do contrato, deve ser mantida a consequência estabelecida na sentença quanto aos reajustes anuais.

A operadora sustenta a legitimidade dos percentuais aplicados aos contratos com menos de trinta beneficiários integrantes do agrupamento de risco e afirma que o contrato foi submetido às regras pertinentes à modalidade coletiva. Em resposta à notificação extrajudicial, inclusive, informou que o contrato integrava o "Agrupamento de Contratos – Pool de Risco" e que os índices eram divulgados pela própria operadora.

Tal argumentação, contudo, pressupõe precisamente aquilo que não subsiste diante da qualificação jurídica reconhecida: que o contrato possa receber integralmente o regime próprio dos coletivos empresariais.

Reconhecido o caráter atípico da contratação, mostra-se adequada a determinação de substituição dos reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo pelos **índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares**.

Ressalte-se que a sentença **não afastou os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária**. Ao contrário, determinou expressamente sua manutenção, desde que contratualmente previstos, afastando apenas os reajustes anuais incompatíveis com o regime jurídico reconhecido.



Desse modo, a argumentação recursal relativa à legitimidade dos reajustes etários não conduz à reforma da sentença, pois tais reajustes permaneceram preservados.

4. PRESCRIÇÃO

Também não prospera a insurgência relativa à prescrição trienal.

A sentença expressamente acolheu a prejudicial para declarar prescrita eventual pretensão restitutória anterior ao triênio que antecedeu o ajuizamento, restringindo a condenação às **parcelas pagas a partir de 09/02/2023**.

A própria pretensão autoral já havia sido formulada com observância desse limite temporal.

Não existe, portanto, fundamento para reforma do julgado nesse particular, pois o comando sentencial já observa a prescrição trienal invocada pela própria apelante, em consonância com o Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça.

5. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Mantido o reconhecimento da inadequação dos reajustes anuais aplicados, permanece a consequência restitutória.

A diferença entre aquilo que foi efetivamente pago e aquilo que seria devido mediante aplicação dos índices anuais correspondentes ao regime individual/familiar constitui indébito passível de restituição.

A sentença determinou expressamente **restituição simples**, e não em dobro, das diferenças pagas a maior, relegando a apuração do quantum ao cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético e encontro de contas, respeitada a prescrição trienal.

Não há necessidade, para a repetição simples, de demonstração de má-fé nos moldes exigidos para eventual pretensão de devolução em dobro.

A insurgência recursal, nesse aspecto, não afasta o fundamento objetivo da condenação: mantida a substituição dos índices, as diferenças efetivamente pagas a maior devem retornar aos consumidores, nos limites definidos pelo título judicial.

Devem ser igualmente preservados os critérios de atualização estabelecidos na sentença: correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros moratórios a partir da citação, observada, desde a vigência da Lei nº 14.905/2024, a sistemática nela prevista.

6. DEMAIS INSURGÊNCIAS

Quanto às alegações relativas a astreintes e outras sanções, não se identifica conteúdo condenatório correspondente na sentença recorrida.

Conforme registrado pelo Ministério Público, a sentença de mérito não aplicou multa por ato atentatório nem astreintes. A tutela provisória, por sua vez, foi voluntariamente cumprida pela operadora.



Não há, conseqüentemente, capítulo condenatório dessa natureza a ser afastado nesta sede.

O mesmo raciocínio se aplica à alegada impossibilidade de migração compulsória: como anteriormente exposto, **não houve determinação de migração**, mas reconhecimento judicial da natureza atípica da contratação e consequente equiparação regulatória.

7. HONORÁRIOS RECURSAIS

A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor atualizado da condenação**, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Desprovido integralmente o recurso, estão presentes os pressupostos para majoração da verba honorária em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Assim, **majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação**, considerando o trabalho adicional realizado em segundo grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em consequência do desprovimento do recurso, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação**, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

J\$

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior



Relator

Demais votos:

Ementa:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR



Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GRUPO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MEMBROS DE UMA FAMÍLIA. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTES ANUAIS PELOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato cumulada com restituição de quantias pagas. A sentença reconheceu como coletivo atípico o plano de saúde empresarial formado por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar. Determinou sua equiparação ao plano individual ou familiar. Substituiu os reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS. Manteve os reajustes por mudança de faixa etária e condenou a operadora à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal.
2. Fato relevante. O plano foi formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, mas seus cinco beneficiários pertencem ao mesmo núcleo familiar. Não há efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica estipulante.
3. A decisão anterior. A sentença reconheceu a natureza coletiva atípica do contrato e aplicou o regime jurídico dos planos individuais ou familiares. A operadora recorreu. Alegou cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnico-atuarial, regularidade da contratação coletiva e validade dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. Impugnou também a restituição do indébito e seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento sem perícia técnico-atuarial configura cerceamento de defesa; (ii) saber se o plano coletivo empresarial formado exclusivamente por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar constitui contrato coletivo atípico; (iii) saber se o reconhecimento dessa natureza autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual fixados pela ANS para os planos individuais ou familiares; (iv) saber se devem ser restituídas, de forma simples e observada a prescrição trienal, as diferenças pagas em razão dos reajustes afastados; e (v) saber se devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa. A controvérsia antecede a análise matemática ou atuarial dos reajustes. A questão central consiste em definir a natureza jurídica do contrato. Os documentos relativos à composição do grupo beneficiário e ao vínculo com a pessoa jurídica estipulante são suficientes para esse exame. A perícia, portanto, não possui utilidade para modificar a premissa fática determinante do julgamento.
6. O número reduzido de beneficiários não descaracteriza, por si só, o plano coletivo empresarial. No caso, porém, conjugam-se o número diminuto de participantes, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial. Essas circunstâncias caracterizam contrato coletivo atípico.
7. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o tratamento do plano coletivo ou empresarial com número diminuto de participantes como plano individual ou familiar. A equiparação incide quando as características concretas da contratação revelam ausência da coletividade material que justifica o regime jurídico próprio dos contratos coletivos.
8. A RN nº 557/2022 da ANS prevê a equiparação, para todos os efeitos legais, do contrato coletivo empresarial celebrado ou mantido sem os requisitos regulamentares ao plano individual ou familiar. Reconhecida a natureza coletiva atípica, os reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo devem ser substituídos pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares.
9. Os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária permanecem válidos nos limites estabelecidos na sentença. A decisão recorrida não os afastou. A insurgência da operadora quanto à validade dessa modalidade de reajuste não altera o resultado do julgamento.
10. A sentença já observou a prescrição trienal e limitou a restituição às parcelas não prescritas. Não há interesse recursal para ampliar restrição temporal já acolhida no julgamento de primeiro grau.
11. A substituição dos índices de reajuste anual torna indevidos os valores pagos acima daqueles resultantes da aplicação dos percentuais da ANS. As diferenças devem ser restituídas de forma simples. A apuração pode ocorrer por cálculo aritmético no cumprimento de sentença.
12. Mantêm-se os critérios de atualização fixados na sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observada a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação cível conhecida e desprovida.



Tese de julgamento:

1. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia determinante consiste na definição da natureza jurídica do contrato de plano de saúde e os elementos necessários constam da prova documental.

2. O plano de saúde formalmente coletivo empresarial pode ser reconhecido como contrato coletivo atípico quando o número diminuto de beneficiários, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade vinculada à pessoa jurídica estipulante demonstrarem a inexistência material de grupo empresarial.

3. Reconhecida a natureza coletiva atípica, aplicam-se aos reajustes anuais os índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares, mantidos os reajustes por mudança de faixa etária regularmente previstos.

4. As diferenças pagas em decorrência dos reajustes anuais afastados devem ser restituídas de forma simples, observada a prescrição trienal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II, e 370; CC, art. 187; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, I, III e V, e 51, IV e X; Lei nº 14.905/2024; RN nº 557/2022 da ANS, arts. 10, § 2º, e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.989.638/SP, Quarta Turma, j. 13.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, Tema 610.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0012157-60.2026.8.17.2001**, em que figura como **apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e como **apelados -----**,

-----, -----, -----
----- e ----- **LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.



Des. Djalma Andreelino Nogueira Junior

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, VIRGINIA GONDIM DANTAS]

, 16 de outubro de 2026

Magistrado





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreolino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
 ---, -----
 -----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GRUPO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MEMBROS DE UMA FAMÍLIA. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTES ANUAIS PELOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato cumulada com restituição de quantias pagas. A sentença reconheceu como coletivo atípico o plano de saúde empresarial formado por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar. Determinou sua equiparação ao plano individual ou familiar. Substituiu os reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS. Manteve os reajustes por mudança de faixa etária e condenou a operadora à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal.

2. Fato relevante. O plano foi formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, mas seus cinco beneficiários pertencem ao mesmo núcleo familiar. Não há efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica estipulante.

3. A decisão anterior. A sentença reconheceu a natureza coletiva atípica do contrato e aplicou o regime jurídico dos planos individuais ou familiares. A operadora recorreu. Alegou cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnico-atuarial, regularidade da contratação coletiva e validade dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. Impugnou também a restituição do indébito e seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento sem perícia técnico-atuarial configura cerceamento de defesa; (ii) saber se o plano coletivo empresarial formado exclusivamente por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar constitui contrato coletivo atípico; (iii) saber se o reconhecimento dessa natureza autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual fixados pela ANS para os planos individuais ou familiares; (iv) saber se devem ser restituídas, de forma simples e observada a prescrição trienal, as diferenças pagas em razão dos reajustes afastados; e (v) saber se devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa. A controvérsia antecede a análise matemática ou atuarial dos reajustes. A questão central consiste em definir a natureza jurídica do contrato. Os documentos relativos à composição do grupo beneficiário e ao vínculo com a pessoa jurídica estipulante são suficientes para esse exame. A perícia, portanto, não possui utilidade para modificar a premissa fática determinante do julgamento.

6. O número reduzido de beneficiários não descaracteriza, por si só, o plano coletivo empresarial. No caso, porém, conjugam-se o número diminuto de

participantes, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial. Essas circunstâncias caracterizam contrato coletivo atípico.

7. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o tratamento do planocoletivo ou empresarial com número diminuto de participantes como plano individual ou familiar. A equiparação incide quando as características concretas da contratação revelam ausência da coletividade material que justifica o regime jurídico próprio dos contratos coletivos.

8. A RN nº 557/2022 da ANS prevê a equiparação, para todos os efeitos legais, do contrato coletivo empresarial celebrado ou mantido sem os requisitos regulamentares ao plano individual ou familiar. Reconhecida a natureza coletiva atípica, os reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo devem ser substituídos pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares.

9. Os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária permanecem válidos nos limites estabelecidos na sentença. A decisão recorrida não os afastou. A insurgência da operadora quanto à validade dessa modalidade de reajuste não altera o resultado do julgamento.

10. A sentença já observou a prescrição trienal e limitou a restituição às parcelas não prescritas. Não há interesse recursal para ampliar restrição temporal já acolhida no julgamento de primeiro grau.

11. A substituição dos índices de reajuste anual torna indevidos os valores pagos acima daqueles resultantes da aplicação dos percentuais da ANS. As diferenças devem ser restituídas de forma simples. A apuração pode ocorrer por cálculo aritmético no cumprimento de sentença.

12. Mantêm-se os critérios de atualização fixados na sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observada a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

1. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia determinante consiste na definição da natureza jurídica do contrato de plano de saúde e os elementos necessários constam da prova documental.

2. O plano de saúde formalmente coletivo empresarial pode ser reconhecido como contrato coletivo atípico quando o número diminuto de beneficiários, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade vinculada

à pessoa jurídica estipulante demonstrarem a inexistência material de grupo empresarial.

3. Reconhecida a natureza coletiva atípica, aplicam-se aos reajustes anuais os índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares, mantidos os reajustes por mudança de faixa etária regularmente previstos.

4. As diferenças pagas em decorrência dos reajustes anuais afastados devem ser restituídas de forma simples, observada a prescrição trienal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II, e 370; CC, art. 187; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, I, III e V, e 51, IV e X; Lei nº 14.905/2024; RN nº 557/2022 da ANS, arts. 10, § 2º, e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.989.638/SP, Quarta Turma, j. 13.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, Tema 610.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0012157-60.2026.8.17.2001**, em que figura como **apelante** -----
----- **S.A.** e como **apelados** -----,
-----, -----, -----
----- e ----- **LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

Relator



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreolino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Refere-se ao recurso de **Apelação Cível** interposta por -----
S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da Seção A da 20ª Vara Cível da Comarca
do Recife, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Restituição de**
Quantias Pagas ajuizada por -----, -----, -----

-----, ----- e -----
----- **Ltda.**

Na origem, os autores sustentaram, em síntese, que o plano de saúde nº **1461038000**, embora formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, possui natureza de **contrato coletivo atípico (“falso coletivo”)**, por abranger exclusivamente cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar, sem efetiva coletividade de beneficiários vinculados à pessoa jurídica estipulante. Pleitearam, em consequência, a aplicação dos índices máximos de reajuste anual autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos individuais/familiares e a restituição das diferenças pagas a maior.

Sobreveio sentença que julgou **procedentes os pedidos**, reconhecendo a natureza de contrato coletivo atípico do plano de saúde e determinando sua equiparação ao plano individual/familiar. Determinou, ainda, a substituição dos índices de reajuste anual aplicados pela operadora, desde a origem da contratação, pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares, **mantidos os reajustes por mudança de faixa etária contratualmente previstos**, bem como condenou a ré à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. **Preliminarmente**, suscita nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**, ao fundamento de que seria indispensável a realização de perícia técnico-atuarial para aferição da regularidade dos reajustes.

No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de “falso coletivo” e a regularidade da contratação na modalidade coletiva empresarial; a legalidade dos reajustes aplicados aos contratos com até 29 beneficiários e daqueles relacionados à sinistralidade; a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do contrato; a validade das cláusulas contratuais; e a observância da legislação consumerista. Renova, ainda, a alegação de **prescrição trienal** e apresenta insurgências relacionadas à restituição do indébito, aos critérios de atualização monetária e juros e aos honorários advocatícios.

Os apelados apresentaram **contrarrrazões**, pugnando pelo desprovemento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Defendem a desnecessidade da perícia atuarial, ao argumento de que a controvérsia central diz respeito à natureza jurídica da contratação, suficientemente demonstrada pela prova documental. Sustentam que o contrato contempla apenas cinco membros da mesma família e que, reconhecida a falsa coletividade, mostra-se adequada a incidência dos índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares. Registram, ainda, que a

própria operadora, em cumprimento à tutela provisória, procedeu ao recálculo da mensalidade em seu sistema.

Distribuído o recurso à **8ª Câmara Cível Especializada**, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça em razão da existência de interesse de menores impúberes, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

O **Ministério Público de Pernambuco**, em parecer subscrito pelo 13º Procurador de Justiça Cível, manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento da apelação**, entendendo inexistente o alegado cerceamento de defesa e adequada a caracterização do contrato como coletivo atípico, com a consequente aplicação dos índices de reajuste previstos pela ANS para os planos individuais/familiares e manutenção da restituição simples dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

J\$

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andreelino Nogueira junior

Relator



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso de apelação.**

A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento da demanda sem realização de perícia técnicoatuarial; (ii) se o contrato de plano de saúde nº 1461038000, formalmente celebrado na modalidade coletivo empresarial/PME, constitui contrato coletivo atípico, denominado “falso coletivo”, diante da composição exclusivamente familiar de seus beneficiários; e, por consequência, (iii) se devem ser mantidas a substituição dos reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS para planos individuais/familiares e a restituição simples das quantias pagas a maior.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A apelante sustenta a nulidade da sentença ao argumento de que a realização de perícia técnico-atuarial seria indispensável à aferição da legalidade dos reajustes questionados.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, cabendo-lhe, mediante decisão fundamentada, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, a questão determinante não reside em verificar se os cálculos atuariais realizados pela operadora estão matematicamente corretos ou se os índices de sinistralidade, VCMH e demais componentes empregados na formação dos reajustes observam, internamente, a metodologia aplicável aos contratos coletivos.

A questão é logicamente anterior: **definir a própria natureza jurídica do contrato submetido à revisão.**

Antes de investigar se determinado percentual foi corretamente calculado segundo as regras aplicáveis aos planos coletivos empresariais, é necessário definir se a avença poderia, materialmente, ser submetida a esse regime.

A sentença não reputou inválidos os reajustes em razão de erro na elaboração dos cálculos atuariais. Seu fundamento determinante consistiu no reconhecimento de que o contrato, embora formalmente denominado coletivo empresarial, constitui contrato coletivo atípico, pois contempla apenas cinco beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar, sem efetiva coletividade laboral vinculada à pessoa jurídica estipulante.

A prova pericial atuarial, nesse contexto, poderia eventualmente esclarecer se os percentuais foram corretamente obtidos **a partir da premissa de que se estivesse diante de verdadeiro contrato coletivo empresarial**. Não possuiria aptidão, contudo, para alterar a premissa fática determinante do julgamento: quem são os beneficiários e qual a relação existente entre eles e a empresa estipulante.

Tais circunstâncias são verificáveis mediante prova documental, notadamente contrato, documentos cadastrais, faturas e elementos relativos à composição do grupo beneficiário.

Há, ademais, circunstância concreta que reforça a desnecessidade da perícia para o objeto efetivamente decidido. Ao cumprir a tutela provisória, a própria operadora procedeu ao recálculo da mensalidade em seu sistema, chegando ao valor de R\$ 1.797,21, posteriormente incorporado ao comando sentencial.

Reconhecida a natureza individual/familiar do vínculo, a substituição dos índices anuais aplicados pelos percentuais máximos divulgados pela ANS constitui operação essencialmente aritmética, não dependendo da construção de novo índice atuarial.

Também não altera essa conclusão a invocação dos Temas 952 e 1.016 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme corretamente observado nas contrarrazões, a controvérsia dos autos não tem por objeto afastar reajustes por mudança de faixa etária, expressamente preservados pela sentença, mas definir o regime jurídico aplicável aos reajustes anuais diante da alegada falsa coletividade.

Não houve, portanto, supressão indevida do direito à prova, mas exercício fundamentado do poder de direção da instrução diante da suficiência do acervo documental e da ausência de utilidade da perícia para a questão prejudicial que resolveu a controvérsia.

O resultado desfavorável à parte não se confunde com cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. MÉRITO — NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

Superada a questão processual, a controvérsia central consiste em definir se o contrato formalmente celebrado como coletivo empresarial possui, em sua configuração concreta, os elementos materiais necessários à submissão ao regime jurídico próprio dessa modalidade.

O plano nº 1461038000, com vigência iniciada em 25/06/2020, foi contratado formalmente como coletivo empresarial/PME, figurando ----- Ltda. como pessoa jurídica estipulante.

Todavia, o grupo beneficiário é composto por apenas **cinco pessoas**: -----
-----, **sua esposa e os três filhos do casal**. A própria apelação registra que o plano atende “apenas a uma família – 5 vidas”.

É importante assentar que **o reduzido número de beneficiários, isoladamente considerado, não descaracteriza necessariamente um contrato coletivo empresarial**.

A peculiaridade da hipótese reside na conjugação de elementos objetivos: número diminuto de participantes, composição exclusivamente familiar e ausência de verdadeira coletividade de beneficiários decorrente da atividade empresarial da estipulante.

A contratação, portanto, apresenta a forma externa de plano coletivo empresarial, mas não ostenta, em sua realidade material, a coletividade que justifica a submissão ao regime jurídico próprio dos contratos coletivos.

É precisamente nessa hipótese que a jurisprudência tem admitido o reconhecimento do denominado “falso coletivo” ou contrato coletivo atípico.

A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar, atenta à utilização dessa modalidade contratual para afastar a incidência das normas protetivas dos planos individuais, disciplinou a matéria na **Resolução Normativa nº 557/2022**. Com efeito, os **arts. 10, §2º, e 39** estabelecem que a celebração ou a manutenção de contrato coletivo empresarial em desconformidade com os requisitos regulamentares equipara-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar.

Tal disposição normativa é clara em asseverar que, mesmo diante da formalização contratual como “plano coletivo empresarial”, quando ausentes os elementos materiais que o caracterizam – tais como a existência de um grupo plural de beneficiários vinculados à empresa por laço funcional ou associativo, impõe-se o seu reenquadramento **como plano individual/familiar**, com a incidência das respectivas proteções legais e regulatórias, mormente aquelas concernentes à **limitação dos índices de reajuste anual fixados pela própria ANS**.

Como assinalado por esta Relatoria em outros julgados e reiteradamente decidido por diversos Tribunais do país, não se pode permitir que **a forma suplante a substância**.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que contratos coletivos com reduzido número de beneficiários, especialmente quando restritos ao núcleo familiar, **devem receber tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais/familiares**.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, **devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio** ("falso coletivo"). (...) 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, **seja tratado como plano individual ou familiar**" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...) (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).

(...) 1. O Tribunal local consignou se tratar de um **contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família**. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, **seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022). Destaquei.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Estadual, reconhecendo, reiteradamente, que a **existência de plano coletivo empresarial com menos de 30 vidas, formado apenas por membros de uma família, atrai a aplicação das normas consumeristas e a regulação da ANS aplicáveis aos planos individuais**, inclusive no tocante à limitação dos índices de reajuste.

Vejamos a ementa do julgado desta 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA:

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º GRUPO APELAÇÃO CÍVEL: 0074433-98.2024.8.17.2001 APELANTES: BRADESCO SAÚDE S/A E TAMARA MORAES DOS S GÓES CORRETAGEM DE IMÓVEIS E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. MOZART VALADARES PIRES EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL FICTÍCIA. FALSO COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DE EQUIPARAÇÃO AO PLANO FAMILIAR. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

Desta forma, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa n.º 557/2022, ao tratar da equiparação, foi expressa em seu art. 10, § 2º, não deixa dúvida que a equiparação é para todos os fins. Vejamos: **Art. 10. Nos contratos coletivos empresariais celebrados por empresários individuais, as operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como as administradoras de benefícios, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, e, anualmente, no mês de aniversário do contrato, deverão exigir a comprovação:**

(...)

§2º A celebração ou a manutenção, após a verificação anual, de contrato de plano de saúde coletivo empresarial que não atenda ao disposto no caput equipara-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme prevê o artigo 39 desta resolução.

Convém destacar, que não se trata de migração do coletivo empresarial para o individual/familiar.

O caso é de plena equiparação do coletivo empresarial com o individual/familiar, para todos os efeitos legais e regulamentares, não apenas com relação ao reajuste.

Esse é o posicionamento pacífico do STJ:

(...) 2. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). (...) 5. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...). (AgInt no AREsp n. 2.085.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

No caso dos autos, a forma jurídica de “plano coletivo empresarial” **não pode servir de escudo para encobrir práticas abusivas**, especialmente quando utilizadas para **contornar os limites regulatórios impostos aos planos individuais/familiares**, em clara **violação aos princípios da boa-fé, da função social do contrato e da vulnerabilidade do consumidor** (arts. 4º, I e III, e 6º, I, III e V, do CDC).

Portanto, **as cláusulas que preveem a aplicação de reajustes por sinistralidade ou VCMH devem ser declaradas nulas**, por constituírem exercício abusivo de direito (art. 187 do CC) e colocarem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV e X, do CDC).

Os referidos reajustes devem ser substituídos pelos índices máximos anuais fixados pela ANS para os planos individuais/familiares, com manutenção dos reajustes por faixa etária, desde que respeitados os critérios normativos.

3. REAJUSTES ANUAIS

Reconhecida a natureza coletiva atípica do contrato, deve ser mantida a consequência estabelecida na sentença quanto aos reajustes anuais.

A operadora sustenta a legitimidade dos percentuais aplicados aos contratos com menos de trinta beneficiários integrantes do agrupamento de risco e afirma que o contrato foi submetido às regras pertinentes à modalidade coletiva. Em resposta à notificação extrajudicial, inclusive, informou que o contrato integrava o “Agrupamento de Contratos – Pool de Risco” e que os índices eram divulgados pela própria operadora.

Tal argumentação, contudo, pressupõe precisamente aquilo que não subsiste diante da qualificação jurídica reconhecida: que o contrato possa receber integralmente o regime próprio dos coletivos empresariais.

Reconhecido o caráter atípico da contratação, mostra-se adequada a determinação de substituição dos reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo pelos **índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares**.

Ressalte-se que a sentença **não afastou os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária**. Ao contrário, determinou expressamente sua manutenção, desde que contratualmente previstos, afastando apenas os reajustes anuais incompatíveis com o regime jurídico reconhecido.

Desse modo, a argumentação recursal relativa à legitimidade dos reajustes etários não conduz à reforma da sentença, pois tais reajustes permaneceram preservados.

4. PRESCRIÇÃO

Também não prospera a insurgência relativa à prescrição trienal.

A sentença expressamente acolheu a prejudicial para declarar prescrita eventual pretensão restitutória anterior ao triênio que antecedeu o ajuizamento, restringindo a condenação às **parcelas pagas a partir de 09/02/2023**.

A própria pretensão autoral já havia sido formulada com observância desse limite temporal.

Não existe, portanto, fundamento para reforma do julgado nesse particular, pois o comando sentencial já observa a prescrição trienal invocada pela própria apelante, em consonância com o Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça.

5. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Mantido o reconhecimento da inadequação dos reajustes anuais aplicados, permanece a consequência restitutória.

A diferença entre aquilo que foi efetivamente pago e aquilo que seria devido mediante aplicação dos índices anuais correspondentes ao regime individual/familiar constitui indébito passível de restituição.

A sentença determinou expressamente **restituição simples**, e não em dobro, das diferenças pagas a maior, relegando a apuração do quantum ao cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético e encontro de contas, respeitada a prescrição trienal.

Não há necessidade, para a repetição simples, de demonstração de má-fé nos moldes exigidos para eventual pretensão de devolução em dobro.

A insurgência recursal, nesse aspecto, não afasta o fundamento objetivo da condenação: mantida a substituição dos índices, as diferenças efetivamente pagas a maior devem retornar aos consumidores, nos limites definidos pelo título judicial.

Devem ser igualmente preservados os critérios de atualização estabelecidos na sentença: correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros moratórios a partir da citação, observada, desde a vigência da Lei nº 14.905/2024, a sistemática nela prevista.

6. DEMAIS INSURGÊNCIAS

Quanto às alegações relativas a astreintes e outras sanções, não se identifica conteúdo condenatório correspondente na sentença recorrida.

Conforme registrado pelo Ministério Público, a sentença de mérito não aplicou multa por ato atentatório nem astreintes. A tutela provisória, por sua vez, foi voluntariamente cumprida pela operadora.

Não há, conseqüentemente, capítulo condenatório dessa natureza a ser afastado nesta sede.

O mesmo raciocínio se aplica à alegada impossibilidade de migração compulsória: como anteriormente exposto, **não houve determinação de migração**

, mas reconhecimento judicial da natureza atípica da contratação e consequente equiparação regulatória.

7. HONORÁRIOS RECURSAIS

A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor atualizado da condenação**, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Desprovido integralmente o recurso, estão presentes os pressupostos para majoração da verba honorária em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Assim, **majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação**, considerando o trabalho adicional realizado em segundo grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em consequência do desprovisionamento do recurso, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação**, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

J\$

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andreelino Nogueira Junior

Relator



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreolino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GRUPO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MEMBROS DE UMA FAMÍLIA. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTES ANUAIS PELOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato cumulada com restituição de quantias pagas. A sentença reconheceu como coletivo atípico o plano de saúde empresarial formado por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar. Determinou sua equiparação ao plano individual ou familiar. Substituiu os reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS. Manteve os reajustes por mudança de faixa etária e condenou a operadora à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal.

2. Fato relevante. O plano foi formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, mas seus cinco beneficiários pertencem ao mesmo núcleo familiar. Não há efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica estipulante.

3. A decisão anterior. A sentença reconheceu a natureza coletiva atípica do contrato e aplicou o regime jurídico dos planos individuais ou familiares. A operadora recorreu. Alegou cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnico-atuarial, regularidade da contratação coletiva e validade dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. Impugnou também a restituição do indébito e seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento sem perícia técnico-atuarial configura cerceamento de defesa; (ii) saber se o plano coletivo empresarial formado exclusivamente por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar constitui contrato coletivo atípico; (iii) saber se o reconhecimento dessa natureza autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual fixados pela ANS para os planos individuais ou familiares; (iv) saber se devem ser restituídas, de forma simples e observada a prescrição trienal, as diferenças pagas em razão dos reajustes afastados; e (v) saber se devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa. A controvérsia antecede a análise matemática ou atuarial dos reajustes. A questão central consiste em definir a natureza jurídica do contrato. Os documentos relativos à composição do grupo beneficiário e ao vínculo com a pessoa jurídica estipulante são suficientes para esse exame. A perícia, portanto, não possui utilidade para modificar a premissa fática determinante do julgamento.

6. O número reduzido de beneficiários não descaracteriza, por si só, o plano coletivo empresarial. No caso, porém, conjugam-se o número diminuto de

participantes, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial. Essas circunstâncias caracterizam contrato coletivo atípico.

7. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o tratamento do planocoletivo ou empresarial com número diminuto de participantes como plano individual ou familiar. A equiparação incide quando as características concretas da contratação revelam ausência da coletividade material que justifica o regime jurídico próprio dos contratos coletivos.

8. A RN nº 557/2022 da ANS prevê a equiparação, para todos os efeitos legais, do contrato coletivo empresarial celebrado ou mantido sem os requisitos regulamentares ao plano individual ou familiar. Reconhecida a natureza coletiva atípica, os reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo devem ser substituídos pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares.

9. Os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária permanecem válidos nos limites estabelecidos na sentença. A decisão recorrida não os afastou. A insurgência da operadora quanto à validade dessa modalidade de reajuste não altera o resultado do julgamento.

10. A sentença já observou a prescrição trienal e limitou a restituição às parcelas não prescritas. Não há interesse recursal para ampliar restrição temporal já acolhida no julgamento de primeiro grau.

11. A substituição dos índices de reajuste anual torna indevidos os valores pagos acima daqueles resultantes da aplicação dos percentuais da ANS. As diferenças devem ser restituídas de forma simples. A apuração pode ocorrer por cálculo aritmético no cumprimento de sentença.

12. Mantêm-se os critérios de atualização fixados na sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observada a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

1. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia determinante consiste na definição da natureza jurídica do contrato de plano de saúde e os elementos necessários constam da prova documental.

2. O plano de saúde formalmente coletivo empresarial pode ser reconhecido como contrato coletivo atípico quando o número diminuto de beneficiários, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade vinculada

à pessoa jurídica estipulante demonstrarem a inexistência material de grupo empresarial.

3. Reconhecida a natureza coletiva atípica, aplicam-se aos reajustes anuais os índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares, mantidos os reajustes por mudança de faixa etária regularmente previstos.

4. As diferenças pagas em decorrência dos reajustes anuais afastados devem ser restituídas de forma simples, observada a prescrição trienal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II, e 370; CC, art. 187; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, I, III e V, e 51, IV e X; Lei nº 14.905/2024; RN nº 557/2022 da ANS, arts. 10, § 2º, e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.989.638/SP, Quarta Turma, j. 13.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, Tema 610.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0012157-60.2026.8.17.2001**, em que figura como **apelante** -----
----- e como **apelados** -----,
-----, -----, -----
----- e ----- **LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

Relator



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andreolino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0012157-60.2026.8.17.2001

APELANTE: ----- S.A.

**APELADO(A): -----, -----, -----
---, -----
-----, ----- LTDA**

RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GRUPO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MEMBROS DE UMA FAMÍLIA. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTES ANUAIS PELOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato cumulada com restituição de quantias pagas. A sentença reconheceu como coletivo atípico o plano de saúde empresarial formado por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar. Determinou sua equiparação ao plano individual ou familiar. Substituiu os reajustes anuais pelos índices máximos autorizados pela ANS. Manteve os reajustes por mudança de faixa etária e condenou a operadora à restituição simples das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal.

2. Fato relevante. O plano foi formalmente contratado na modalidade coletivo empresarial/PME, mas seus cinco beneficiários pertencem ao mesmo núcleo familiar. Não há efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica estipulante.

3. A decisão anterior. A sentença reconheceu a natureza coletiva atípica do contrato e aplicou o regime jurídico dos planos individuais ou familiares. A operadora recorreu. Alegou cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnico-atuarial, regularidade da contratação coletiva e validade dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. Impugnou também a restituição do indébito e seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento sem perícia técnico-atuarial configura cerceamento de defesa; (ii) saber se o plano coletivo empresarial formado exclusivamente por cinco integrantes de um mesmo núcleo familiar constitui contrato coletivo atípico; (iii) saber se o reconhecimento dessa natureza autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual fixados pela ANS para os planos individuais ou familiares; (iv) saber se devem ser restituídas, de forma simples e observada a prescrição trienal, as diferenças pagas em razão dos reajustes afastados; e (v) saber se devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa. A controvérsia antecede a análise matemática ou atuarial dos reajustes. A questão central consiste em definir a natureza jurídica do contrato. Os documentos relativos à composição do grupo beneficiário e ao vínculo com a pessoa jurídica estipulante são suficientes para esse exame. A perícia, portanto, não possui utilidade para modificar a premissa fática determinante do julgamento.

6. O número reduzido de beneficiários não descaracteriza, por si só, o plano coletivo empresarial. No caso, porém, conjugam-se o número diminuto de

participantes, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade decorrente da atividade empresarial. Essas circunstâncias caracterizam contrato coletivo atípico.

7. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o tratamento do planocoletivo ou empresarial com número diminuto de participantes como plano individual ou familiar. A equiparação incide quando as características concretas da contratação revelam ausência da coletividade material que justifica o regime jurídico próprio dos contratos coletivos.

8. A RN nº 557/2022 da ANS prevê a equiparação, para todos os efeitos legais, do contrato coletivo empresarial celebrado ou mantido sem os requisitos regulamentares ao plano individual ou familiar. Reconhecida a natureza coletiva atípica, os reajustes anuais próprios do agrupamento coletivo devem ser substituídos pelos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares.

9. Os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária permanecem válidos nos limites estabelecidos na sentença. A decisão recorrida não os afastou. A insurgência da operadora quanto à validade dessa modalidade de reajuste não altera o resultado do julgamento.

10. A sentença já observou a prescrição trienal e limitou a restituição às parcelas não prescritas. Não há interesse recursal para ampliar restrição temporal já acolhida no julgamento de primeiro grau.

11. A substituição dos índices de reajuste anual torna indevidos os valores pagos acima daqueles resultantes da aplicação dos percentuais da ANS. As diferenças devem ser restituídas de forma simples. A apuração pode ocorrer por cálculo aritmético no cumprimento de sentença.

12. Mantêm-se os critérios de atualização fixados na sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observada a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

1. O julgamento sem perícia técnico-atuarial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia determinante consiste na definição da natureza jurídica do contrato de plano de saúde e os elementos necessários constam da prova documental.

2. O plano de saúde formalmente coletivo empresarial pode ser reconhecido como contrato coletivo atípico quando o número diminuto de beneficiários, a composição exclusivamente familiar e a ausência de efetiva coletividade vinculada

à pessoa jurídica estipulante demonstrarem a inexistência material de grupo empresarial.

3. Reconhecida a natureza coletiva atípica, aplicam-se aos reajustes anuais os índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares, mantidos os reajustes por mudança de faixa etária regularmente previstos.

4. As diferenças pagas em decorrência dos reajustes anuais afastados devem ser restituídas de forma simples, observada a prescrição trienal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II, e 370; CC, art. 187; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, I, III e V, e 51, IV e X; Lei nº 14.905/2024; RN nº 557/2022 da ANS, arts. 10, § 2º, e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.989.638/SP, Quarta Turma, j. 13.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, Tema 610.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0012157-60.2026.8.17.2001**, em que figura como **apelante** -----
----- e como **apelados** -----,
-----, -----, -----
----- e ----- **LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

Relator

